

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1288/74

## DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ – MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Araxá, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araxá – MG.

**Parágrafo Único** – É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

**Art. 2º** - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo, em substituição ou em comissão.

**Art. 4º** - O vencimento dos cargos corresponderá a níveis básicos, previamente fixados em lei.

**Art. 5º** - Classe é o agrupamento de cargos que, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo nível de vencimento.

**Parágrafo Único** – As classes são singulares ou dispostas em série.

**Art. 6º** - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e da responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

**Art. 7º** - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – As classes de uma série de classes são identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente de I.

**Art. 8º** - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

**Art. 9º** - Grupo ocupacional é o conjunto de classes singulares ou série de classes de atividades profissionais correlatas e afins.

**Art. 10** – Quadro é o conjunto de Serviços.

**Art. 11** – Lotação é o número de cargos fixado por decreto para cada órgão.



## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

**Art. 12** – Os cargos públicos são providos por:

- I- Nomeação
- II- Promoção
- III- Acesso
- IV- Reintegração
- V- Aproveitamento
- VI- Reversão
- VII- Transferência

**Parágrafo Único** – O provimento do cargo faz-se obrigatoriamente na seguinte ordem de prioridade:

- I – reintegração
- II – reversão
- III – aproveitamento

**Art. 13** – Compete ao Prefeito prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

**Parágrafo Único** – O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- I. A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, bem como o caráter de investidura (efetivo, comissão, substituição).
- II. O fundamento legal bem como a indicação do nível de vencimento em que se dará o provimento do cargo.
- III. A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

**CAPÍTULO II**  
**DA NOMEAÇÃO**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** – A nomeação será feita:

**I.** Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe inicial de série de classes, ou de classe singular.

**II.** Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

**III.** Em substituição, no afastamento temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão, ou nos casos previstos em lei, em cargo de classe singular ou inicial de série de classe.

**Art. 15** – Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

**Art. 16** – Só poderá ser nomeado em caráter efetivo quem satisfizer os seguintes requisitos:

**I.** Ser brasileiro;

**II.** Atender ao requisito de idade estabelecido em instrução do concurso, que pode variar entre dezoito a trinta e cinco anos;

**III.** Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais fixados em lei;

**IV.** Estar em gozo dos direitos políticos;

**V.** Ter boa saúde, comprovada por laudo médico oficial;

**VI.** Ter boa conduta;

**VII.** Habilitar-se previamente em concurso público;

**VIII.** Preencher outros requisitos estabelecidos para determinados cargos.

§ 1º - Para a nomeação em comissão, observar-se-á o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, do artigo, e os limites de idade superior a dezoito anos e inferior a setenta anos.

~~§ 2º - O funcionário sujeito ao estágio probatório não poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão.~~

§ 2º. Fica suspenso o estágio probatório, na hipótese do servidor ocupar cargo de provimento em comissão.

1. Somente período de efetividade será computado para fins de avaliação do estágio probatório.

2. Decreto do Executivo, de nomeação, suspende automaticamente o estágio probatório, e de exoneração retorna, automaticamente, o servidor à função efetiva.

(Redação dada pela Lei nº 4.742 de 20 de setembro de 2005).

**Seção II**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 17** – Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo em que foi provido.

§ 1º - São os seguintes os requisitos de que trata o artigo:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – eficiência;

V – pontualidade.

§ 2º - A duração do estágio probatório será de 730 dias.

**Art. 18** – O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo ato.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do Art. 17 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Art. 19** – Ficarão isentos de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

**Seção III**  
**DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 20** – Haverá substituição nos casos de afastamentos previstos neste Estatuto.

§ 1º - No caso de substituição de cargos de provimento em comissão, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perceberá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular.

§ 4º - A substituição em cargo de provimento em comissão só poderá recair em

funcionário estável.

**Art. 21** – A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

#### **Seção IV DO CONCURSO**

**Art. 22** – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos casos de transferências, permuta e readaptação exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

**Art. 23** – A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

**Art. 24** – Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

**I.** Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

**II.** Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

**III.** Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

**IV.** Os editais deverão conter exigência ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

**V.** Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção V DA POSSE

**Art. 25** – Posse é a manifestação da vontade que completa a investidura em cargo público:

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração, revisão e aproveitamento.

§ 2º - O termo de posse é lavrado em livro próprio e dele constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ 3º - A posse poderá ser dada mediante procuração.

**Art. 26** – No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular ou não de outro cargo, função ou emprego público e, no caso afirmativo, qual a sua natureza e a que entidade pertence.

**Parágrafo Único** – Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa intervir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 30, se comprove inexistir aquela.

**Art. 27** – São competentes para dar posse, segundo dispuser o regulamento:

I – O Prefeito Municipal

II – O Chefe do órgão pessoal.

**Parágrafo Único** – O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 28** – Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

**Art. 29** – Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 30** – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será, por ato, declarado sem efeito.

## Seção VI DA DECLARAÇÃO DE BENS

**Art. 31** – Ao ocupante de cargo público será exigida declaração dos bens e valores que possui, assim como de seu cônjuge, filhos e dependentes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A declaração será apresentada, mediante recibo, ao órgão de administração de pessoal, em duas vias.

§ 2º - Ocorrendo qualquer modificação no patrimônio do funcionário, ficará o mesmo obrigado a fazer a renovação de sua declaração no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º - A declaração compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e outras espécies de bens e valores patrimoniais.

## Seção VII DO EXERCÍCIO E DO AFASTAMENTO

**Art. 32** – Exercício é o desempenho do cargo.

**Art. 33** – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único** – O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

**Art. 34** – A autoridade que dá a posse é competente para designar o órgão onde o funcionário deve ter exercício.

**Art. 35** – Quando não é previsto prazo menor, o exercício tem início dentro de 30 dias, contados:

**I** – da data de publicação oficial do ato, nos demais casos;

**II** – da data da posse.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 96, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos itens I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

**Art. 36** – O funcionário deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.

**Parágrafo Único** – Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão.

**Art. 37** – O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 38** – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

**Art. 39** – O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

**Art. 40** – O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único** – Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas

**Art. 41** – Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual, autárquico, de entidade de economia mista ou de outro Município, com vencimentos e vantagens do cargo, salvo quando requisitado pelo Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

**Art. 42** – O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

**Art. 43** – O funcionário que exercer cargo em comissão, fiscalização ou arrecadação, será afastado de seu exercício, desde a data em que é registrada sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

**Art. 44** – O funcionário eleito deputado, federal ou estadual ou senador, será afastado do exercício desde a expedição do diploma e pelo tempo de desempenho do mandato.

**Art. 45** – A partir da posse em cargo eletivo remunerado, não abrangido pelo artigo anterior, o funcionário fica afastado do exercício do cargo enquanto durar o desempenho do mandato.

**Art. 46** – Se o mandato de vereador é gratuito, o afastamento ocorre nos dias necessários ao comparecimento às sessões da respectiva Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 47** – Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, com 2/3 dos vencimentos.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

**Art. 48** – Promoção é elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio do merecimento, mediante prova de habilitação à classe superior, dentro da mesma série de classes.

**Art. 49** – O funcionário promovido reiniciará a contagem do tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

**Art. 50** – Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

**I.** Possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado nos termos e condições regulamentares;

**II.** Demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional, a compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo único

**Parágrafo Único** – Para comprovar as exigências contidas no item II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

**Art. 51** – Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, em estágio probatório, ressalvados tão somente as hipóteses do artigo 93.

**Art. 52** – ~~É de 730 dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção. (Revogado pela Lei nº 2.948 de 30 de março de 1995).~~

**Art. 53** – A promoção por merecimento obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o art. 50.

**Art. 54** – O merecimento é adquirido na classe.

**Art. 55** – Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 56** – A promoção deverão ser feita dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação da lista de classificação.

**Parágrafo Único** – Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

**Art. 57** – Declarado sem efeito a promoção será expedido novo ato em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

**Art. 58** – O funcionário suspenso por fato anterior à prestação de concurso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeitos a partir da data de sua publicação.

**Art. 59** – Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente em promoção por merecimento, o funcionário que:

- a) Tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;
- b) Tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item I, do artigo 50.
- c) Tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do artigo 50.
- d) Contar maior tempo de serviço público municipal
- e) For mais idoso.

**Art. 60** – Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrido após a abertura do concurso ou dentro dos 12 meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento da vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se 30 dias após a abertura da vaga sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 56.

**Art. 61** – Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário investido em mandato eletivo, federal ou estadual, conforme o disposto no artigo 104, da Constituição Federal, desde que ele seja o mais antigo na classe.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Para apuração da antiguidade mencionada neste artigo computa-se exclusivamente o tempo de serviço prestado no Município e o relativo aos afastamentos previstos no artigo 96.

## CAPÍTULO IV DO ACESSO

**Art. 62** – Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, singular ou pertencente a série de classes.

**Art. 63** – Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas a promoção.

§ 1º - No provimento por acesso será reservado um terço das vagas existentes nas classes a ele sujeitas.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

## CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 64** – A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em revisão do processo administrativo disciplinar de que originou a demissão.

**Art. 65** – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, no cargo resultado da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**Art. 66** – Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

**Art. 67** – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

**CAPÍTULO VI  
DO APROVEITAMENTO**

**Art. 68** – Aproveitamento é o retorno ao exercício de cargo público de funcionário em disponibilidade.

**Art. 69** – O aproveitamento do funcionário dar-se-á em cargo de classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, através de inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento não pode verificar-se em cargo de nível de vencimento superior ao do anteriormente exercido pelo funcionário.

**Art. 70** – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

**Art. 71** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo Único** – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

**CAPÍTULO VII  
DA REVERSÃO**

**Art. 72** – Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado, por invalidez não subsistindo os motivos da aposentadoria.

**Parágrafo Único** – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

**I** – não haja completado 55 anos de idade;

**II** – não conte mais de 27 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

**III** – seja julgado apto em inspeção médica.

**Art. 73** – A reversão far-se-á em cargo de classe singular o inicial de série de classes, anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.

**Parágrafo Único** – A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

**Art. 74** – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

**Parágrafo Único** – A reversão “ex-ofício” não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 75** – Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

**Art. 76** – Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo.

**Art. 77** – A transferência far-se-á:

**I** – a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

**II** – “ex-ofício”, no interesse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

**Art. 78** – Caberá transferência:

**I.** De uma para outra série de classe;

**II.** De uma série de classe para classe singular;

**III.** De uma classe singular, cujos cargos sejam providos mediante concurso, para outra da mesma natureza, ou para série de classe;

**IV.** De uma classe singular para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova da habilitação.

**Art. 79** – A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento.

**Parágrafo Único** – A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor do vencimento.

**Art. 80** – É de 730 dias na classe o interstício para transferência.

**Parágrafo Único** – A transferência “ex-ofício” não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

**Art. 81** – Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão.

**Art. 82** – A remoção poderá fazer-se a pedido ou “ex-ofício”, respeitada a lotação de cada órgão.

**Parágrafo Único** – Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

**Art. 83** – A remoção só poderá se efetivar mediante prévia autorização do órgão de pessoal.

**Art. 84** – O funcionário ocupante de cargo eletivo, municipal não poderá ser removido do ofício, enquanto durar o respectivo mandato.

### **CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO**

**Art. 85** – Readaptação é o ajustamento do funcionário estável em atribuições mais compatível com sua capacidade, decorrente da modificação de seu estado físico, psíquico ou de suas condições de saúde comprovada por laudo médico oficial.

**Art. 86** – A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.  
Parágrafo Único – A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

**Art. 87** – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

**Art. 88** – A readaptação se fará somente de ofícios, nos termos de regulamento próprio.

### **CAPÍTULO X DA VACÂNCIA**

**Art. 89** – A vacância do cargo decorrerá de:

- I.** Exoneração;
- II.** Demissão;
- III.** Promoção;
- IV.** Acesso;
- V.** Transferência;
- VI.** Aposentadoria;
- VII.** Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII.** Falecimento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO XI DA EXONERAÇÃO

**Art. 90** – Dar-se-á a exoneração:

**I** – a pedido;

**II** – “ex-ofício”

**a)** A critério do Executivo Municipal quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

**b)** Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

**c)** Automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida

**Parágrafo Único** – Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, não pode o funcionário ser exonerado senão após seu julgamento.

**Art. 91** – A vaga ocorrerá na data:

**I** – do falecimento;

**II** – imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;

**III** – da publicação:

**a)** da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

**b)** do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

**c)** da posse em outro cargo.

## TÍTULO III DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

**Art. 92** – A Jornada e o horário de trabalho são disciplinados em regulamento.

**Art. 93** – A frequência será apurada por meio do ponto onde se registram diariamente a entrada e a saída do funcionário.

**Parágrafo Único** – Salvo nos casos previstos no regulamento, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

**Art. 94** – Só por determinação do Prefeito será suspenso o expediente.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 95** – A apuração do tempo do serviço será feita em dias.

§ 1º - Na conversão do tempo de serviço em anos, estes serão considerados como de 365 dias.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

**Art. 96** – Considera-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o funcionário se afastar do serviço em virtude de:

- I. Férias anuais e férias prêmio;
- II. Seu casamento, até 8 dias;
- III. Falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias;
- IV. Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V. Disponibilidade;
- VI. Licença, exceto quando não remunerada;
- VII. Afastamento preventivo;
- VIII. Serviços obrigatórios por lei;
- IX. Desempenho de mandato gratuito de vereador;
- X. Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;
- XI. Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Estadual ou Federal, inclusive autárquico, ou de outro Município;
- XII. Nascimento do filho, por um dia;
- XIII. Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por seis dias cada doze meses;
- XIV. Comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- XV. Prisão administrativa quando absolvido.

**Art. 97** – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II. Será computado em dobro, o tempo de serviço militar prestado em operação de guerra, definido em lei federal;
- III. O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- IV. O exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

Parágrafo Único – O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passado pelo órgão competente.

**Art. 98** – É vedada a acumulação de tempos de serviços simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Território, Município ou Autarquia.

**Art. 99** – Não será computado o tempo de serviço gratuito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

**Art. 100** – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos, quando nomeado por concurso ou quando definido em legislação federal, prevista no art. 109, III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 101** – O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

**Art. 102** – O funcionário em estágio probatório somente será demitido do cargo após a observância do artigo 18 ou mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 103** – Após cada período de 12 meses de efetivo exercício, observada a escala previamente organizada, o funcionário terá direito a férias anuais na seguinte proporção:

**I** – trinta dias consecutivos, se não houver faltado mais de 10 dias;

**II** – vinte dias consecutivos, se houver faltado mais de dez e menos de 20 dias;

**III** – dez dias consecutivos, se houver faltado 20 dias ou mais.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificações por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada.

~~§ 3º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.~~

§ 3º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro, salvo quando na morte do funcionário, caso em que serão devidas aos seus herdeiros legais, ou em caso de aposentadoria por tempo de serviço, mediante livre negociação com o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.901 de 11 de junho de 1984).

**Art.104** – É defesa a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

**Art. 105** – É vedado descontar o período de férias qualquer falta de trabalho.

**Art. 106** – O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 107** – Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II E V do art. 112 e art. 138.

**Art. 108** – O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS- PRÊMIO

~~**Art. 109**— Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias prêmio de quatro meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.~~

~~§ 1º— Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez anos ininterruptos, no mesmo cargo.~~

~~§ 2º— Não se concederão férias prêmio, se houver e peticionário, em cada decênio:~~

~~I— sofrido pena disciplinar, exceto com pena de repreensão;~~

~~II— faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 dias, consecutivos ou não;~~

~~III— gozado licença:~~

~~a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 dias, consecutivos ou não;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;~~

~~e) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;~~

~~d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário militar, por mais 90 dias, consecutivos ou não;~~

~~e) ou esteve aposentado.~~

~~§ 3º— As férias prêmio poderão ser gozados em dois períodos.~~

~~**Art. 110**— Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias prêmio que o funcionário não houver gozado.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de aposentadoria por tempo de serviço, poderá o funcionário optar pela conversão de férias prêmio em dinheiro, em livre negociação com o Prefeito Municipal. (Parágrafo incluso pela Lei nº 1.901 de 11 de junho de 1.984).~~

~~**Art. 111**— O direito a férias prêmio não tem prazo para ser exercitado. (Artigos revogados pela Lei nº 4.544 de 15 de dezembro de 2004).~~

## CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 112** – As licenças são concedidas:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família do funcionário;
- III. Por motivo de gestação;
- IV. Para serviço de segurança nacional;
- V. Para tratar de interesse particular;
- VI. Para acompanhamento do cônjuge;
- VII. Por candidatura a cargo eletivo.

**Art. 113** – Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

**Art. 114** – A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 115** – Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 116, parágrafo único.

**Art. 116** – A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou a pedido.  
Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 117** – A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

**Art. 118** – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 112 e artigo 138.

**Art. 119** – Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

**Art. 120** – A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.

**Art. 121** – O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição local onde poderá ser encontrado.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 122** – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officio”, sendo indispensável a inspeção médica.

**Art. 123** – No curso de licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento e suspensão.

**Art. 124** – O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

**Art. 125** – No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-officio”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Art. 126** – Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

**I.** Para tratamento de saúde;

**II.** Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, leucemia, doença de parkinson, e outras moléstias que a lei indica com base nas conclusões de medicina especializada.

**III.** Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

**Parágrafo Único** – A licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

### SEÇÃO III DA LICENÇA PROVOCADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 127** – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração durante trinta dias, prorrogável por igual período e com metade do vencimento pelo que exceder esse prazo até um ano.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

**Art. 128** – A funcionária gestante será concedido licença, pelo prazo máximo de 90 dias, com vencimento mediante inspeção médica.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário, não podendo ultrapassar 60 dias após o parto.

§ 2º - O início da licença será fixado no laudo oficial.

**Art. 129** – Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do prazo.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO DE SEGURANÇA NACIONAL

**Art. 130** – Ao funcionário convocado para o serviço militar de natureza obrigatória ou encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento, salvo remuneração por serviço extraordinário.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, assegurado o direito de opção.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 15 dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**Art. 131** – Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será concedido licença sem vencimento, durante o estágio militar.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 132** – O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

**Art. 133** – O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

**Art. 134** – É vedada concessão de licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

**Art. 135** – Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

**Parágrafo Único** – Cassada a licença, o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 136** – A concessão de licença prevista neste Capítulo acarreta para o ocupante de cargo de provimento em comissão, sua automática exoneração deste cargo.

**Art. 137** – Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular depois de decorridos dois anos do término da anterior.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO AO CÔNJUGE

**Art. 138** – A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal, do Município ou Estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento.

**Parágrafo Único** – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA OBRIGATÓRIA POR CANDIDATURA A CARGO ELETI- VO

**Art. 139** – O funcionário que se candidatar a cargo eletivo será automaticamente licenciado, sem vencimentos, a partir da sua escolha em convenção partidária até o dia imediato às eleições.

## CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140** – Além do vencimento poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I** – adicional;
- II** – gratificação;
- III** – indenização.

**Art. 141** – Adicional é a vantagem concedida ao funcionário em razão do tempo de serviço.

**Art. 142** – Gratificação é a vantagem atribuída ao funcionário para atender a condições especiais de trabalho.

**Art. 143** – Indenização é a vantagem paga ao funcionário para se compensar gastos de deslocamentos da sede.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 144** – É permitido a consignação sobre vencimento de provento e gratificação por tempo de serviço.

**Art. 145** – A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, provento ou gratificação por tempo de serviço.

**Parágrafo Único** – Este limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

**Art. 146** – A consignação em folha poderá servir à garantia de:

**I.**Quantias devidas à Fazenda Pública;

**II.**Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

**III.**Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

**IV.**Contribuição para aquisição de casa própria em estabelecimentos ou institutos oficiais de crédito.

## SEÇÃO II DO VENCIMENTO

**Art. 147** – Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em lei.

**Art. 148** – Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

**I.** Quando no exercício de cargo em comissão;

**II.** Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

**III.** Quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias ou entidade de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Parágrafo Único** – No caso do item I, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular.

**Art. 149** – O funcionário perderá:

**I.** O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

**II.** Um terço do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

**III.** Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de crime comum ou denúncia pro crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

**IV.** Dois terços do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversão de dinheiros públicos.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de contravenção.

§ 2º - nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 minutos por mês.

**Art. 150** – Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

**Art. 151** – As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

**Parágrafo Único** – Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

**Art. 152** – Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

**Art. 153** – O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I – prestação de alimentos;
- II – dívida à Fazenda Pública.

## SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 154** – Pelo efetivo exercício, o funcionário tem direito, para todos os efeitos, a adicionais por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento do cargo que ocupa, após cada período de cinco anos, até o limite de sete quinquênios, em cinco por cento. (REVOGADO PELA LEI Nº 4544 de 15 DE DEZEMBRO DE 2004)

**Parágrafo Único** – O adicional já percebido não se incorpora ao vencimento para efeito de fixação do posterior.

## SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

**Art. 155** – Diária é a quantia paga à título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, deve deslocar-se temporariamente da sede.

**Art. 156** – O valor da diária será fixado em decreto.

**Art. 157** – O funcionário perceberá:

- I. Diária integral, quando passar mais de 12 horas fora da sede;
- II. Meia-diária quando passar mais de seis horas fora da sede.

**Parágrafo Único** – Não tem direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.



SEÇÃO V  
DO ABONO-FAMÍLIA

~~Art. 158~~ — Abono família é o auxílio financeiro concedido ao funcionário em atividade ou inativo, como contribuição ao sustento de seus dependentes.

~~Art. 159~~ — Consideram-se dependentes, para fins de abono família, desde que não auferam rendimentos:

~~I.~~ Por filho menor de 21 anos;

~~II.~~ Por filho inválido ou mentalmente incapaz;

~~III.~~ Por filha solteira; pela esposa e

~~IV.~~ Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

~~Parágrafo Único~~ — Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

~~Art. 160~~ — Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido ao que primeiro requerer.

~~Parágrafo Único~~ — Se não viverem em comum será pago ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outros dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

~~Art. 161~~ — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

~~Art. 162~~ — O abono família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, ou provento.

~~Parágrafo Único~~ — O casamento do dependente extingue o abono família.

~~Art. 163~~ — Cada quota do abono família corresponderá a uma porcentagem de 5% sobre o salário mínimo vigente no Município e será devido a partir da data em que for protocolado o pedido, se devidamente instruído.

~~Parágrafo Único~~ — As atuais quotas de abono família pagas não se alterarão no seu valor percentual face ao dispositivo contido neste artigo.

~~Art. 164~~ — Nenhum desconto se fará sobre o abono família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

~~Art. 165~~ — Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do abono família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas. (Revogados pela Lei nº 2948 de 30 de março de 1995).

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 166** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono-família, ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Parágrafo Único** – Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de abono-família.

**Art. 167** – Proíbe-se a acumulação de abono-família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao município.

### SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 168** – Gratificação é a vantagem atribuída ao funcionário para atender a condições especiais de trabalho.

§ 1º - As gratificações são pagas a título de:

- I. risco de vida ou saúde;
- II. serviço extraordinário;
- III. magistério em curso de treinamento ou em outro legalmente instituído;
- IV. trabalho técnico-científico, não decorrente das atribuições normais ao cargo, de utilidade para o serviço público;
- V. participação em banca examinadora de concurso;
- VI. participação em órgão de deliberação coletiva, por sessão a que comparece;
- VII. participação em trabalho sob regime de convênio, na forma da lei;
- VIII. participação em serviços especiais previstos em lei.

§ 2º - A gratificação mencionada no inciso I pode ser substituída por seguro pago pelo Poder Público.

**Art. 169** – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% do vencimento mensal, será:

- I. Previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II. Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas o valor da hora será acrescido de 25%.

**Art. 170** – Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I. O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II. O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

**Art. 171** – A gratificação a que se refere o item I do art. 169 não poderá exceder a 25% do vencimento.

**CAPÍTULO VII  
DAS CONCESSÕES**

**Art. 172** – Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento, ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

**Art. 173** – O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

**Art. 174** – O funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de cinco por cento (5%) do nível do vencimento do cargo que ocupa, para compensar diferenças de caixa.

**CAPÍTULO VIII  
DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 175** – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

**Art. 176** – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

**CAPÍTULO IX  
DA APOSENTADORIA**

~~**Art. 177** – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado:~~

~~**I.** Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;~~

~~**II.** Se o requerer, após contar trinta e cinco anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta, se do sexo feminino, ou com o tempo de serviço fixado em lei complementar federal.~~

~~**III.** Por invalidez, para o serviço público, comprovada em laudo oficial.~~

**Art. 177** – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado:

**I.** Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.** Se o requerer, após contar trinta e cinco anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta, se do sexo feminino, ou com o tempo de serviço fixado em lei complementar federal.

**III.** Tratando-se de professor, a aposentadoria voluntária prevista no item II verificar-se-á aos 30 (trinta) anos de magistério se do sexo masculino, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de magistério se do sexo feminino; (Item incluso pela Lei nº 1.727 de 13 de novembro de 1981).

**IV.** Por invalidez, para o serviço público, comprovada em laudo oficial.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

**Art. 178** – O aposentado receberá proventos integrais quando:

**I.** Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e trinta anos de serviço, se do sexo feminino, ou menos nos casos em que a lei complementar federal determinar, atendida a natureza do serviço;

**II.** Invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

**III.** Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, doença de Parkinson, neoplasia maligna, cegueira, nefropatia, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, leucemia e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões de medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou

de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos dos itens II e III.

~~**Art. 179** – O funcionário que, ocupe ou tenha ocupado em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 anos consecutivos, quando exonerado sem ser a pedido ou penalidade, fica assegurado a percepção dos vencimentos do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.~~

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 179** – O funcionário que, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificado, ou ambos, pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos ou de 06 (seis) alternados,

quando exonerado, fica assegurado a percepção dos vencimentos do cargo que ocupava. (Redação dada pela Lei nº 1.575 de 04 de dezembro de 1978).

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para o cálculo de vencimento do cargo de maior nível, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento do cargo ocupado de nível imediatamente inferior

**Art. 180** – Fora dos casos do art. 178 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento de aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade.

**Art. 181** – Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, revistos pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I – o cálculo do reajustamento far-se-á sobre o nível de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente.

**Art. 182** – Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as porcentagens, gratificação por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

**Art. 183** – A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

**Art. 184** – É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens que fizer jus do dia em que atingir a idade limite.

**Parágrafo Único** – O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

**Art. 185** – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 anos, para efeito de reversão.

### TÍTULO I DO DIREITO DA PETIÇÃO E DOS RECURSOS

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 186** – É assegurado ao funcionário o direito de requerer o que julgar de seu interesse, observado o seguinte:

- I** – a petição deve ter forma escrita, ser explícita, indicar a norma em que se baseia, ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a matéria e encaminhada por intermédio da autoridade a que o funcionário está imediatamente subordinado;
- II** – está última, se a petição está dentro do prazo e devidamente fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, deve informar o que for cabível e remeter o processo à autoridade destinatária da petição;
- III** – se fora do prazo, a autoridade a que o funcionário está subordinado deve determinar o arquivamento da petição;
- IV** – a autoridade a que é dirigido o pedido deve decidi-lo dentro de vinte dias

**Art. 187** – Indeferida a pretensão do funcionário, cabe pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve constar de petição fundamentada a ser apresentado dentro de vinte dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração deve ser julgado em vinte dias.

§ 3º - Considera-se indeferido o pedido de reconsideração não decidido no prazo fixado no parágrafo anterior.

**Art. 188** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando providos, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos, total ou parcialmente, ou não retroagindo, conforme determinar a autoridade julgadora.

**Art. 189** – Do ato da Administração que causar lesão a direito do funcionário cabe reclamação.

§ 1º - Aplica-se à reclamação o disposto nos incisos do artigo 186.

§ 2º - Considera-se tacitamente indeferida a reclamação não decidida dentro de vinte dias.

**Art. 190** – Os prazos previstos neste título contam-se da data da publicação ou afixação do ato contrário ao interesse do funcionário ou da data em que ele tiver ciência desse ato, quando não há publicação obrigatória.

**Art. 191** – O direito de pleitear na esfera administrativa decai em cento e vinte dias, caso não seja fixado, em lei, outro prazo maior ou menor.

**Art. 192** – No caso de aplicação de pena disciplinar é observado o seguinte:

- I** – Cabe pedido de reconsideração, a ser processado na forma especial prevista no artigo 227 nas hipóteses previstas.
- II** – O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

### TÍTULO VI DA ACUMULAÇÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 193** – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exce-  
to:

- I. a de Juiz com cargo de professor;
- II. a de dois cargos de professor;
- III. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV. a de dois cargos privativos de médico;
- V. nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permitida quando há correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargo, função ou emprego em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista instituídos por força de lei.

§ 3º - A proibição de acumular provento não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

§ 4º - O exame de legalidade da acumulação remuneração cabe ao órgão constituído para esse fim.

**Art. 194** – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 195** – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, a provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º - Provada má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

## TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

**Art.196** – Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo Único** – As cominações civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 197** – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo funcionário ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao Município dever ser imediata.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não sendo caso de procedimento doloso, a indenização pode ser liquidada, a critério da administração, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por culpa ou dolo, cabe ao Município ação regressiva contra o funcionário, caso este se recuse ao ressarcimento extrajudicial da quantia paga pelo município.

**Art. 198** – Quando o funcionário é exonerado, demitido ou falece, a quantia devida é inscrita como dívida ativa.

**Art. 199** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados a funcionário, nessa qualidade.

**Art. 200** - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares no desempenho do cargo ou função.

## **CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS SEÇÃO I DAS FALTAS**

**Art. 201** – Comete falta administrativa o funcionário que:

- I** – abandonar o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, em doze meses;
- II** – revelar fato ou informação sigilosos, relacionados com o serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;
- III** – incitar greve, a ela adere ou pratica ato atentatório à segurança nacional;
- IV** – emitir certidão, declaração ou atestado falsos;
- V** – tiver sob sua subordinação, quando responsável pela guarda de bens e valores, parente de qualquer grau, consangüíneo ou afim;
- VI** – dedicar-se a atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde, gestação ou por motivo de dedicação exclusiva;
- VII** – propor ou conceder vantagem com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos a ela estranhos;
- VIII** – autorizar despesa sem dotação própria;
- IX** – ter parente, até segundo grau, consangüíneo ou afim, sob sua subordinação direta ou indireta;
- X** – valer-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;
- XI** – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho à autoridade e a ato da administração;
- XII** – retirar documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização da autoridade competente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII** – promover, no recinto da repartição, manifestação de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de presente ou donativo para qualquer fim;
- XIV** – pleitear como procurador ou intermediário junto a repartição pública;
- XV** – deixar de providenciar, imediatamente, a devolução a órgão público de bem ou importância em dinheiro recebidos indevidamente;
- XVI** – pagar ou entregar bens indevida e dolosamente;
- XVII** – deixar de recolher, dentro do prazo estabelecido, ou colocar em seu nome em banco ou outro estabelecimento de crédito, dinheiro ou valores públicos confiados à sua guarda ou recebidos para ocorrer a pagamento de despesa como agente do poder público;
- XVIII** – praticar falta definida como crime contra a administração pública;
- XIX** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XX** – retardar o atendimento de providência necessária à defesa do município;
- XXI** – procrastinar a expedição de certidão solicitada por terceiro;
- XXII** – danificar, utilizar indevidamente, ou permitir que outrem utilize desperdiçar bens públicos ou descuidar da sua guarda ou conservação;
- XXIII** – deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade no serviço público de que tem ciência;
- XXIV** – praticar ato de indisciplina ou transgredir proibição;
- XXV** – desobedecer a ordem superior ou negligência no seu cumprimento, exceto quando manifestamente ilegal;
- XXVI** – fixar o quantitativo de vantagem pecuniária em excesso e sem exata consideração pelos fatos que a justificam;
- XXVII** – deixar de providenciar a atualização do endereço e dos assentos pessoais e da família necessários à administração;
- XXVIII** – induzir a administração em erro;
- XXIX** – prolongar, por prazo superior ao necessário, a reassunção de cargo;
- XXX** – recusar-se a fazer declaração de bens, ou outra que lhe for exigida pela administração ou a faz com falsidade;
- XXXI** – cometer a outrem o desempenho de atribuição que compete a si ou a seus subordinados;
- XXXII** – embriagar-se habitualmente ou fazer uso indevido de substância entorpecente, estimulante ou que criar dependência física ou psíquica;
- XXXIII** – praticar jogo proibido ou particular, no recinto da repartição, de rifa, bolo esportivo e prática semelhante;
- XXXIV** – deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigido, ou de seguir o tratamento médico prescrito;
- XXXV** – beneficiar-se do resultado de depósito ou de aplicação de dinheiro e valores públicos;
- XXXVI** – praticar usura em qualquer de suas formas;
- XXXVII** – mostra-se desidioso, mediante:
- a) impontualidade;
  - b) faltas ao serviço;
  - c) falta de exação no desempenho do cargo;

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**d)** brincadeira, jogo e conversa, inclusive telefônica, sobre assunto alheio ao serviço;

**XXXVIII** – praticar ato que demonstra indiscrição, falta de urbanidade, incontinência de conduta ou mau procedimento;

**XXXIX** – faltar à lealdade devida ao serviço público ou aos deveres inerentes às suas funções;

**XL** – praticar ato de improbidade;

**XLI** – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa individual ou sociedade:

**a)** contratante ou concessionária de serviço ou obra pública;

**b)** fornecedora de equipamento ou material a órgão da administração pública municipal;

**XLII** – valer-se do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;

**XLIII** – solicitar ou receber propina, comissão, vantagem ou presente por influência do cargo;

**XLIV** – coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou religiosa;

**XLV** – praticar, em serviço ou em decorrência dele, ato lesivo à honra, à dignidade pessoal ou ofensa física contra funcionário ou particular, salvo em circunstâncias que caracteriza a exclusão de crime ou a inimizabilidade;

**XLVI** – divulgar ou concorrer para a divulgação de assunto relacionado com a repartição, suscetível de provocar escândalo e desprestígio do serviço público, ou, sem autorização da autoridade competente pública documento oficial, ainda que não classificado como reservado;

**XLVII** – deixar de participar com antecedência, quando possível, à autoridade a que está subordinado, a impossibilidade do comparecimento ao serviço;

**XLVIII** – levar para o recinto da repartição arma de qualquer natureza, inflamável, explosivo ou qualquer outra coisa perigosa, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

**XLIX** – ausentar-se do serviço, em hora de expediente, sem autorização;

**L** – entrar nas dependências da repartição, fora de horário de trabalho, sem autorização.

## SEÇÃO II DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 202** – São penas administrativas:

**I** – repreensão;

**II** – suspensão;

**III** – multa;

**IV** – destituição de cargo ou função de confiança;

**V** – demissão;

**VI** – cassação da aposentaria ou disponibilidade.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 203** – A aplicação das penas administrativas não se sujeita à seqüência estabelecida no artigo anterior, sendo autônomo, conforme a espécie da falta.

§ 1º - No julgamento devem ser considerados os antecedentes do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, sua gravidade, os danos e outras conseqüências para o serviço.

§ 2º - A decisão final em matéria disciplinar deve ser reduzida a escrito e conter os fundamentos da aplicação da pena.

**Art. 204** – A repreensão é aplicada quando a falta não resulta dano material ou moral relevante para o serviço público, para outro servidor ou terceiro.

**Art. 205** – A suspensão é aplicada nos casos de:

I – reincidência em falta já punida;

II – falta a que não é cominada específica e taxativamente outra pena.

§ 1º - A suspensão não pode exceder noventa dias.

§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento do funcionário, devendo este permanecer em serviço.

§ 3º - O funcionário perde, durante a suspensão, os direitos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º - São considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação para serviço obrigatório por lei, sem justificativa.

**Art. 206** – A multa, além da hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, é aplicada nos casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 207** – A destituição do cargo ou função de confiança dá-se no caso de descumprimento de qualquer de suas atribuições específicas ou prática de falta mencionada no artigo 209.

**Parágrafo único** – A pena prevista neste artigo pode ser cumulada com a de suspensão e multa.

**Art. 208** – A demissão é aplicada nos casos:

I – previstos no art. 201, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, X, XVI, XVII, XVIII, XXXV, XXXVI, XLI e XLIII;

II – de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.

**Art. 209** – Observado o disposto no artigo 203, § 1º, a demissão pode ser aplicada nos casos de contumácia em transgressões disciplinares e nos previstos no artigo 201, incisos II, VI, IX, XI, XII, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLII, XLIV, XLV, XLVI.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 210** – A nenhum título pode o demitido reingressar no serviço público, salvo no caso de reintegração.

**Art. 211** – A exoneração é convertida em demissão se ficar provado em processo administrativo disciplinar, que o ex-servidor, quando em serviço, praticou falta a que é cominada aquela pena.

**Art. 212** – É cassada a aposentadoria, perdendo o aposentado os direitos e vantagens dela decorrentes, ou a disponibilidade, sendo demitido o funcionário, se ficar provado que o inativo:

**I** – praticou, quando em atividade, falta a que é cominada a pena de demissão;

**II** – aceita ilegalmente cargo, função ou emprego público.

## SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

**Art. 213** – As penas prescrevem:

**I** – em cento e oitenta dias as de repreensão, multa ou suspensão;

**II** – em cinco anos as demais.

**Parágrafo Único** – A pena administrativa prescreve no prazo previsto na lei penal, quando a falta constituir crime.

**Art. 214** – A prescrição começa a fluir da data do evento punível e se interrompe com a instauração de um dos procedimentos previstos no artigo 218.

**Art. 215** – No caso de abandono do cargo considera-se como termo inicial da prescrição a data em que se completa o número de dias de ausência caracterizada da falta administrativa.

**Art. 216** – Prolongando-se a ausência do funcionário por mais de cinco anos, em nenhuma hipótese ele pode voltar ao serviço, sendo declarada a vacância do cargo.

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 217** – São competentes para aplicar as penas administrativas de imprensa, considerando-se perfeita a citação após a última publicação.

**I** – O Prefeito Municipal, em qualquer casos, e privativamente, no caso de destituição de cargo ou função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**II** – Os chefes de órgãos, nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta dias ou multa.

**CAPÍTULO III**  
**DA APURAÇÃO DAS FALTAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 218** – A autoridade que tem notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, por via de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** – São competentes para determinar a apuração de irregularidade, mediante qualquer dos meios previstos neste artigo, as autoridades mencionadas no artigo 217 e, mediante sindicância, aquela a que se subordina diretamente o indiciado.

**Art. 219** – No curso do inquérito ou do processo administrativo disciplinar pode ser decretada a prisão administrativa ou determinado o afastamento preventivo.

**Art. 220** – A apuração de falta disciplinar é confiada a funcionário estável, que pode dedicar todo o seu tempo aos trabalhos de apuração, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo.

**Art. 221** – As penas de repreensão e de suspensão até (10) dez dias podem ser aplicadas independentemente dos meios de apuração estabelecido no artigo 218, nos casos de indisciplina, insubordinação ou desídia, flagrantes, observado o disposto no artigo 203, §2º.

**Art. 222** – Em qualquer dos procedimentos mencionados no artigo 218, o funcionário pode defender-se pessoalmente ou por intermédio de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 223** – A aplicação de qualquer pena deve ser comunicada ao órgão de pessoal.

**Art. 224** – A vista da documentação relativa a qualquer procedimento referido no artigo 218 é concedida na presença do funcionário para isso designado.

**SEÇÃO II**  
**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 225** – Sindicância é o procedimento sumário e sigilosos destinado à apuração de fatos que possam ser objeto de inquérito ou processo administrativo disciplinar ou servir de base à aplicação da pena de repreensão.

**Art. 226** – A sindicância é feita por funcionário designado pela autoridade competente

e no prazo por ela fixado.

**Parágrafo Único** – O funcionário sindicante tem acesso a todas as fontes de informação, devendo apresentar, afinal, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar o que entender de direito.

**Art. 227** – Aplicada a pena de repreensão, pode o funcionário pedir reconsideração, dentro de três dias, em petição fundamentada dirigida à autoridade que a aplicou.

§ 1º - Na petição deve constar, se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três, e as demais provas a serem produzidas.

§ 2º - O exame do pedido de reconsideração é atribuído a funcionário que não participou da sindicância, o qual tem ampla liberdade na sua condução podendo, inclusive, providenciar novos meios de prova e indeferir as impertinentes ou protelatórias.

§ 3º - No curso do pedido de reconsideração o interessado tem acesso a todos os documentos e atos a ele relativos.

§ 4º - O funcionário designado pode requisitar um auxiliar e tem o prazo de dez dias para o exame, prorrogável por mais dez, a juízo da autoridade competente.

§ 5º - Uma vez finda a instrução, o funcionário faz um breve relatório, no qual recomenda o que entender de direito.

§ 6º - A autoridade tem o prazo de cinco dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

**Art. 228** – Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso de pena imposta na forma do artigo 221.

### SEÇÃO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

**Art. 229** – Havendo a prática de falta a que é cominada a pena de multa ou suspensão, ressalvada a hipótese do art. 221, ou da sindicância fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado inquérito administrativo, com a observância do seguinte:

**I** – o inquérito é realizado por funcionário ou comissão de funcionários, até o máximo de três, de preferência portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente;

**II** – o encarregado do inquérito tem acesso às fontes de informações em qualquer órgão que julgue úteis à elucidação dos fatos e deve proceder a todas as diligências cabíveis, inclusive ouvir testemunhas;

**III** – completada a instrução, o indiciado é citado para apresentar defesa escrita em cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 235, 236, 237, no que couber.

**V** – apresentada a defesa procede-se na forma dos artigos 239, 240, 241, 242, e 243, podendo o indiciado, contudo, arrolar até três testemunhas e apresentar alegações finais em cinco dias.

**VI** – se o indiciado não apresenta defesa, o inquérito é encaminhado à autoridade

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

competente, acompanhado de relatório, na forma do disposto no artigo 243, tendo esta o prazo de cinco dias para a decisão.

**VII** – se o indiciado, a qualquer tempo antes do julgamento, reconhecer sua culpa, a confissão é considerada atenuante.

**VIII** – o inquérito deve estar concluído no prazo de trinta dias, contado da data em que o encarregado tem ciência de sua designação, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de noventa dias.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 230** – Havendo a prática de falta sujeita à pena de demissão, destituição de cargo ou função de confiança ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou se da sindicância ou do inquérito fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado processo administrativo disciplinar.

**Art. 231** – Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo Único – Se a infração está capitulada também na lei penal, a autoridade competente, deve providenciar para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

**Art. 232** – É assegurada ao indiciado ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de prova previstos na lei processual penal e requerer o que for de seu interesse, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 233** – O processo administrativo disciplinar é realizado por uma comissão de três funcionários, portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente.

§ 1º - No ato de designação são indicados o presidente e o secretário da comissão.

§ 2º - Ao funcionário encarregado de realizar sindicância ou inquérito administrativo é vedado participar de comissão de processo administrativo disciplinar, quando este resulta daqueles procedimentos.

§ 3º - O Presidente da Comissão pode requisitar os funcionários indispensáveis para os serviços auxiliares ou técnicos.

**Art. 234** – O processo administrativo disciplinar deve iniciar-se imediatamente após os membros da comissão terem ciência de sua designação.

§ 1º - Os trabalhos têm começo mediante ata em que fiquem consignadas as providências prévias julgadas necessárias e a relação dos documentos recebidos pela comissão, quando for o caso.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar deve estar concluído no prazo de noventa dias, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de cento e cinquenta dias.

**Art. 235** – Uma vez iniciados os trabalhos, é citado o indiciado devendo constar da citação as faltas que lhe são imputadas.

**Art. 236** – A citação é feita:

**I** – por correspondência;

**II** – por edital, quando o indiciado está em local incerto e não sabido.

**Parágrafo Único** – O edital de citação é publicado três vezes consecutivas em órgão de imprensa, considerando-se perfeita a citação após a última publicação

**Art. 237** – Feita a citação, o indiciado tem o prazo de quinze dias para apresentar defesa e documentos pertinentes, fornecer o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso.

**Art. 238** – É considerado revel o indiciado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designa um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até decisão final, devendo a designação recair em funcionário estável.

§ 2º - Também é designado curador para o indiciado quando ele deixar de comparecer à tomada de depoimento de testemunha, salvo se outorgou mandato na forma do artigo 222.

**Art. 239** – Apresentada a defesa, pode a comissão, antes da tomada do depoimento das testemunhas, ouvir o indiciado.

**Art. 240** – Cada indiciado pode arrolar até oito testemunhas.

**Art. 241** – Caso ao presidente conduzir o processo, determinar intimação de advogado, indiciado, testemunha e perito, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, a realização de perícia e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

**Parágrafo Único** – As testemunhas arroladas pelo indiciado são ouvidas após as demais.

**Art. 242** – Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar, dele será dada vista ao indiciado, por dez dias, para alegações finais.

**Art. 243** – Feitas ou não as alegações finais, a comissão encerra o processo administrativo disciplinar, com circunstanciado relatório ao Prefeito Municipal, no qual deve propor, fundamentadamente, absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena aplicável, e sugerir providências de interesse de serviço público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 244** – O processo administrativo disciplinar deve ser julgado dentro de vinte dias, contados do seu recebimento pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 245** – Se o processo não é julgado no prazo indicado no art. 244 o indiciado afastado preventivamente deve reassumir o cargo ou a função e aguardar, em exercício, o julgamento.

## SEÇÃO V DS MEDIDAS ACESSÓRIAS

**Art. 246** – Compete ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo ou decretar a prisão administrativa do funcionário.

**Art. 247** – As medidas a que se refere o artigo anterior não podem exceder o prazo de noventa dias.

**Art. 248** – O afastamento preventivo é determinado sempre que a manutenção em serviço do funcionário indiciado é considerada prejudicial à apuração da falta.

**Art. 249** – A prisão administrativa é cabível contra o remisso ou omissor em efetuar a entrada, no devido prazo, de dinheiro e valores pertencentes ao Município ou sob a guarda deste.

**Parágrafo Único** – A autoridade que determinar a prisão administrativa deve dar ciência do ato à autoridade judiciária competente.

## CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 250** – Antes de ocorrer a prescrição quinquenal, pode ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação das penas previstas no artigo nº 202, incisos IV, V E VI, desde que se aduzem fatos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

**Parágrafo Único** – No caso de falecimento de funcionário ou de seu desaparecimento, declarado judicialmente, podem requerer a revisão o cônjuge do qual não estava separado, parente consanguíneo até o segundo grau.

**Art. 251** – Só é cabível a revisão quando:

**I** – a decisão contrariou texto expresso de lei ou se fundou, flagrantemente, em prova falsa;

**II** – após a decisão se descobrem novas provas de inocência do punido.

§ 1º - A injustiça da decisão e a má apreciação da prova não autorizam a revisão.

§ 2º - O pedido de revisão que não se fundar num dos incisos do artigo ou que não estiver devidamente instruído deverá ser liminarmente indeferido.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Após o pronunciamento de que trata o parágrafo anterior, o pedido de revisão, apensado ao processo administrativo disciplinar original, é remetido ao Prefeito para decisão prévia sobre seu processamento.

**Art. 252** – Se deferido, o pedido de revisão deve ser processado com observância, no que couber, do disposto na seção IV do Capítulo anterior.

**Parágrafo Único** – São impedidos de fazer parte da comissão de revisão os funcionários que participam da comissão do processo administrativo disciplinar, do inquérito ou da sindicância que o precedeu.

**Art. 253** – Julgada procedente a revisão pelo Prefeito, é tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 254** – O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Civil do Município.

**Art. 255** – Consideram-se pertencentes à família do funcionário o cônjuge, os filhos e quaisquer pessoa que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

**Art. 256** – Os prazos previstos nesta lei são contados por dias corridos.

§ 1º - Não se computa no prazo o dia inicial.

§ 2º - O início ou o vencimento de prazo, que incide em sábado, domingo ou feriado, é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 257** – É vedada a readmissão.

**Art. 258** – Nenhum imposto ou taxa municipal grava vencimento, ou provento de funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

**Art. 259** – Os atos de provimentos e vacância de cargo público, os relativos a direitos, vantagens, concessões, licenças e aplicação de penas administrativas, obedecem a modelo padronizado e só produzem efeito depois de publicados em resumo no órgão oficial ou imprensa local.

**Art. 260** – Os atos de provimentos e vacância são registrados na administração de pessoal.

**Parágrafo Único** – Na inobservância de norma legal, o órgão a que se refere o artigo deixa de proceder ao registro e devolve o expediente ao Prefeito Municipal, com as razões que determinam a sua recusa e a proposta de correção ou de anulação, conforme o caso.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 261** – É assegurado ao funcionário, quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

**Art. 262** – É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

**Art. 263** – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

**Art. 264** – O presente estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

**Art. 265** – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Art. 266** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, a Lei 391, de 29 de agosto de 1.965.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE Araxá, em 04 de março de 1974.**

\_\_\_\_\_, Prefeito

**Dr. José Rodrigues Duarte**

\_\_\_\_\_, Secretário

**Antônio França**

UT OMNES MEMIERINT